



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 – BOA VISTA – RECIFE – PE – telex 1865 – fax 3301-1262 / f.
3301-1280 / 122 C.G.C. (MF) Nº. 08.903.189/0001-34 -- INSCRIÇÃO ESTADUAL --
ISENTO – INSCRIÇÃO MUNICIPAL : ISENTO

PARECER Nº. _____/2010

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivos adicionais de segurança pelas instituições bancárias e financeiras.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Substitutivo 01/10 ao Projeto de Lei nº. 161/2009**, de autoria do Vereador Josenildo Sinésio, e foi designado como o seu relator, o Vereador Jurandir Liberal.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa dispor sobre a obrigatoriedade de dispositivos adicionais de segurança pelas instituições bancárias e financeiras.

ANÁLISE

O projeto em estudo, quanto à iniciativa da proposição, está conforme o disposto no art. 26 da Lei Orgânica e no art. 345, III, do Regimento Interno. Com relação à competência material, está disciplinado no art 6º, inciso I, da primeira.

As matérias que visam proporcionar segurança interna aos clientes das agências bancárias já vêm sendo regulamentadas por leis municipais. Já existe um entendimento pacífico no STF quanto ao efetivo interesse local, o que atribui inegável competência ao Município.

Senão vejamos alguns julgados:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. **Agências bancárias. Instalação de equipamentos de segurança. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes.** 4. Art. 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Acórdão devidamente fundamentado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 574296 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00023 EMENT VOL-02237-07 PP-01304)

EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Procuração outorgada ao advogada da parte agravada. Ausência. Não configuração. Conhecimento do agravo. Deve conhecido agravo, quando lhe não falte peça à instrução, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.** (AI 491420 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 24-03-2006 PP-00026 EMENT VOL-02226-06 PP-01097 RTJ VOL-00203-01 PP-00409)

E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. - **O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.** (AI 347717 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 05-08-2005 PP-00092 EMENT VOL-02199-06 PP-01098)

Posto que, por inexistir vício formal quanto à constitucionalidade da iniciativa em apreço, tem-se pela aprovação do substitutivo ao projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, por não haver óbice legal, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **aprovação do Substitutivo 01/10 ao Projeto de Lei nº. 161/2009, de autoria do Vereador Josenildo Sinésio.**

É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 11 de maio de 2010.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Jurandir Liberal
Presidente- Relator

Gustavo Negromonte
Vice-Presidente

Marília Arraes
Membro Efetivo

Vicente André Gomes
Membro Efetivo

Jairo Britto
Membro Efetivo